

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....
§ 1º-A. No exercício da competência prevista no incisos VIII,

os pedidos de empresas, de grupos empresariais e de acionistas de transferência de concessões, permissões e autorizações, de concentração societária e de realização de negócios entre si serão examinados e decididos pela ANEEL e, na sequência, caso aprovados, serão examinados e decididos pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, sem prejuízo aos prazos legais de submissão do ato de concentração e ao previsto no § 3º do art. 9 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso VIII (incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete à ANEEL, estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si.

Nota-se, todavia, que tal competência não exclui a competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, formado pelo



* CD255068127200
LexEdit

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, no sentido da prevenção e da repressão às eventuais infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

A competência concorrente da Agência Reguladora e do SBDC exige a articulação das instituições.

Dessa maneira, por se considerar que, nos termos da lei, a Agência Reguladora pode estabelecer restrições, limites ou condições para que as operações se realizem, entende-se adequado que o SBDC somente examine e decida quanto a elas após o exame e decisão da Agência Reguladora.

Assim, evitam-se decisões divergentes ou incongruentes e garante-se que as eventuais restrições, limites ou condições impostas pela Agência Reguladora para a operação sejam igualmente consideradas e observadas no exame do SBDC.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255068127200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

